



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.384-003.491/90-94

ovrs

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.895

Recurso n.º

87.519

Recorrente

POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

Recorrid a

DRF EM TERESINA/PI

P I S/FATURAMENTO-OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Caracteriza-se omissão de receitas, se não com provadas a origem e a efetiva entrega dos recursos, no caso de suprimentos de caixa alegadamente feitos por sócio à empresa, a título de empréstimos. Em consequência é devida contribuição ao PIS, calculada com base nos valores omitidos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DO MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ARISZOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representan te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 3 0 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.384-003.491/90-94

02-

Recurso Nº:

87.519

Acordão Nº:

201-67.895

Recorrente:

POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

RELATÓRIO

A Fiscalização lavrou contra a empresa acima indicada, em 18/12/90, auto de infração para exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social, modalidade "P I S/Faturamento", nos anos de 1985 e 1986, em virtude de terem sido omitidas receitas operacionais, nos montantes, respectivamente, de Cr\$25.500,000,00 e Cr\$335.426,49. Tal omissão de receitas ficou caracterizada, segundo a fiscalização, pela existência de suprimentos de caixa realizados via empréstimos oriundos de sócio, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à pretensa mutuária. Pelo mesmo fato também foi lavrado auto para cobrança do IRPJ (fls. 06/07).

A autuada apresentou tempestivamente o requerimento de fls. 11, à guisa de impugnação, em que solicita o "cancelamento do débito", dizendo "que teve seu início de baixa em 24/05/90" e que "nenhum dos sócios também dispõe de qualquer recurso para cobrar o citado débito".

Informação fiscal às fls. 13, mantendo o auto de infração, e decisão de primeira instância às fls. 15/18, julgando procedente a ação fiscal, ao fundamento de que não foram comprovadas a origem e efetiva entrega dos recurso indicados como transfe-

segu**é-**

SERVICO PÚBLICO FEDERAL 03-

Processo nº 10.384-003.491/90-94 Acórdão nº 201-67.895

transferidos pelo sócio à empresa.

Recurso às fls. 23, tempestivo, em que são reapresentadas as alegações da impugnação.

É o relatório.

284

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 04-

Processo nº 10.384-003.491/90-94

Acórdão nº 201-67.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo suficientemente demonstrada a procedência

do lançamento, tendo em vista que a autuada não comprovou a ori-

gem e a efetiva entrega, pelo sócio, das quantias indicadas como

empréstimos, sendo de se presumir validamente a omissão de recei-

tas operacionais, de acordo com : reiterados julgados deste Con-

selho.

Caracterizada assim a omissão de receitas, segue-se

que a contribuição ao PIS devida com base no faturamento,

não foi recolhida, relativamente aos valores omitidos. Por outro

lado, nenhuma evidência emerge dos autos, para contrapor-se

presunção legal da omissão de receitas, apontada pela fiscaliza-

cão.

Voto portanto no sentido de negar provimento ao re-

curso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA